



Número: **0732203-04.2020.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.371.960,51**

Processo referência: **0732203-04.2020.8.07.0001**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA (APELANTE)	
	DIEGO DE ROSSI ALVES (ADVOGADO) BRENO TRAVASSOS SARKIS (ADVOGADO)
HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ (APELANTE)	
	DIEGO DE ROSSI ALVES (ADVOGADO) BRENO TRAVASSOS SARKIS (ADVOGADO)
CLAUDIO RODRIGUES TAVARES (APELANTE)	
	CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY (ADVOGADO)
INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO) GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA (ADVOGADO) THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA (APELADO)	
	DIEGO DE ROSSI ALVES (ADVOGADO) BRENO TRAVASSOS SARKIS (ADVOGADO)
HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ (APELADO)	
	DIEGO DE ROSSI ALVES (ADVOGADO) BRENO TRAVASSOS SARKIS (ADVOGADO)
CLAUDIO RODRIGUES TAVARES (APELADO)	
	CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY (ADVOGADO)
INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL (APELADO)	
	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO (ADVOGADO) GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA (ADVOGADO) ANDRE LUIS PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42412204	04/01/2023 12:21	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0732203-04.2020.8.07.0001
APELA NTE(S)	MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA,HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ,CLAUDIO RODRIGUES TAVARES e INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL
APELA DO(S)	MARCOS VINICIUS SIMOES DA COSTA,HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ,CLAUDIO RODRIGUES TAVARES e INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Acórdão N°	1650864

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO. EMPRESAS. SÓCIOS FAMILIARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS. SOLIDARIEDADE.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica quando a parte atende aos requisitos legais na sua peça recursal.
2. O cruzamento de todos os pagamentos realizados ao “grupo empresarial” permite compreender o *modus operandi* dos envolvidos e verificar que houve a cobrança para serviços que não constam do contrato, sobreposição de cobrança dos mesmos serviços prestados por empresas diferentes, com mera diferenciação entre “Assessoria” e “Consultoria”; repetição de valores para contratos distintos e para o mesmo pacto, alterando-se a descrição dos serviços prestados e a rubrica fiscal, demonstrando que não havia qualquer correspondência entre os valores cobrados e os serviços descritos nas notas fiscais, que não foram comprovados em nenhum dos contratos. Verificou-se não se tratar de mero descumprimento contratual em que há notas fiscais e ateste de serviços, mas de esquema arquitetado, cuja conduta está sendo apurada pela Polícia Federal e merece ser analisada e repelida com a devida acuidade.
3. Comprovada a associação de três réus para desviar recursos de instituição, por meio de falsa prestação de serviços de assessoria e consultoria, entre 2015 e 2017, atos apurados por meio de denúncia do Tribunal de Contas da União (TCU), impõe-se a condenação para ressarcir ao autor, solidariamente, os valores corrigidos desde a última atualização até a data do efetivo pagamento, observando-se a taxa SELIC, ou outra



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-62 em 17/01/2023 10:14:05

Número do documento: 23010412211596800000041054621

<https://pje2i.tjdf.tj.us.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010412211596800000041054621>

Assinado eletronicamente por: MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - 04/01/2023 12:21:16

que vier a substituí-la.

4. Recurso do autor provido e apelo dos réus julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DOS RÉUS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Dezembro de 2022

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes (IDs 32178401, 32178407 e 32178461) contra a sentença (ID 32178381) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação de ressarcimento ajuizada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF em desfavor de Marcos Vinícius Simões da Costa, Henrique Fernandes de Queiroz, na qualidade de ex-sócios administradores da Solução Marketing e Consultoria LTDA. e Cláudio Rodrigues Tavares.

O douto Sentenciante julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os litigantes apelam, objetivando a reforma do édito judicial.

O Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF repisa os mesmos argumentos lançados na peça de ingresso, ao argumento de que “as provas produzidas em audiência de instrução e julgamento são PERENES e INCONSTENTÁVEIS (sic) no sentido da ausência de prestação dos serviços contratados”.

Insiste na tese de que os apelados “não foram capazes de demonstrar ou minimamente detalhar um ÚNICO SERVIÇO prestado pela SOLUÇÃO em favor do IEL e quais benefícios reais este trouxe a entidade, em contrato que custou DOIS MILHÕES DE REAIS aos cofres da entidade! (cf. Alegações Finais de ID 98032538 - Págs. 10/14)”.

Assevera, ainda, que “as notas fiscais e os atestes produzidos, não há dúvidas, são parte do ESQUEMA CRIMINOSO perpetrado em face do IEL/DF”.



Com essas considerações, busca a reforma do *decisum*, para julgar procedentes os pedidos e condenar os apelados “em ressarcir os cofres do IEL/DF no valor de R\$ 5.371.960,51 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta um centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento”.

Por sua vez, Cláudio Rodrigues Tavares (ID 32178407) e Marcos Vinícius Simões da Costa e Henrique Fernandes de Queiroz (ID 32178461) insurgem-se em relação à verba honorária, requerendo a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC.

Apenas os réus apresentaram contrarrazões (IDs 32178468 e 32178470), conforme certidão de ID 32178471, postulando o desprovimento do recurso.

Mediante a petição de ID 34895535, o Instituto Euvaldo Lodi, por intermédio de seus patronos, requereu a juntada da degravação da audiência realizada perante a 14ª Vara Cível, bem como de representação criminal, parecer do MPF, dentre outros documentos.

Devidamente intimadas, as partes contrárias se manifestaram nos IDs 35691986 e 35693931.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Prefacialmente, analiso a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor, aventada pelo réu Cláudio Rodrigues Tavares em contrarrazões.

Dispõe o art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

O referido preceptivo legal impõe a forma com que deve o recorrente redigir o seu apelo, sob pena de não ser conhecido, eis que concerne à sua regularidade formal.

Trata-se, portanto, de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.



No caso, observo que o autor impugnou os fundamentos da sentença nas suas razões recursais, ao questionar a tese adotada no *decisum* de que houve a efetiva comprovação da prestação de serviços contratados.

Com essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pelo recorrido para conhecer e receber a apelação no duplo efeito, conforme autoriza o artigo 1.012 do CPC.

Nesse sentido, **rejeito a preliminar.**

Em relação aos apelos interpostos pelos requeridos, deles também conheço, eis que estão presentes os requisitos legais.

Para melhor compreensão do assunto abordado nos autos, mister trazer relatório da sentença combatida (ID 32178381):

Vistos, etc.

INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL - IEL/DF propôs Ação de Ressarcimento em desfavor de **MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DA COSTA, HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ**, na qualidade de ex-sócios administradores da **SOLUÇÃO MARKETING E CONSULTORIA LTDA.** e **CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES**, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que em maio do corrente ano, o IEL/DF e demais entidades do Sistema Fibra receberam ofício do Tribunal de Contas da União - TCU, relacionado a denúncia tombada naquele sodalício sob o nº **TC 023.520/2018-3**, apontando irregularidades entre o autor e a empresa ré Solução.

Em razão disso, a atual direção do IEL/DF iniciou uma busca dos elementos comprobatórios da prestação de serviços relacionadas as empresas denunciadas, entre elas a empresa solução. Não obstante, para sua surpresa, nenhuma materialidade da prestação dos serviços foi localizada em seus arquivos; apenas o contrato e as notas fiscais de pagamento.

Informa, ainda, que notificou formalmente a empresa **SOLUÇÕES** para comprovar a prestação de serviços, por meio de seus sócios réus, mas que estes se limitaram a informar o encerramento das atividades da referida sociedade empresária em 2018.

Relata que o terceiro réu deve ser responsabilizado pelo ressarcimento, porquanto foi Superintendente Executivo do IEL-DF de 03/07/2015 a 14/09/2018. Sustenta que em 06/01/2016, o Sr. **CLÁUDIO** firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Soluções. Alega que o mencionado réu agiu em verdadeiro excesso de mandato, uma vez que não possuía competência para assinar contrato em nome do IEL/DF, cuja atribuição é exclusiva do Diretor Regional. Ademais, o mencionado réu atestou a comprovação dos serviços, encaminhando-a as notas fiscais para pagamento, sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços, em conluio com a empresa **SOLUÇÕES**.

Tece arrazoado jurídico e ao final postula:

“c) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para condenar, solidariamente, os ex-sócios da empresas **SOLUÇÃO MARKETING E CONSULTORIA LTDA.**, Srs. **MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DA COSTA** e **HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ**, e o ex- Superintendente do IEL/DF, Sr. **CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES**, a ressarcir o IEL/DF no valor de **R\$ 5.371.960,51 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta um centavos)**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento;”(Id. 73581644 - Pág. 13)



Citados, os réus **MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DA COSTA e HENRIQUE FERNANDES DE QUEIROZ** apresentaram contestação de Id. 83034137, onde em sede de prejudicial de mérito alegam a prescrição. No mérito aduzem que para cada pagamento indicado pelo autor como despido do serviço correspondente existe a Nota Fiscal emitida pela empresa Solução Marketing e Consultoria LTDA, acompanhada do comprovante de recebimento dos respectivos serviços pelo próprio autor. Sustentam também que as irregularidades apontadas em ofício do TCU consiste no suposto vínculo familiar entre a empresa Soluções, da qual o primeiro réu Marcos Vinicius Simões da Costa é sócio e a empresa e não na falta de prestação dos serviços. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

Citado, o terceiro réu **CLAUDIO RODRIGUES TAVARES** apresentou contestação de Id. 83156180, onde em sede de prejudicial de mérito alega a prescrição. Em preliminar sustenta sua ilegitimidade. No mérito aduz que sequer é mencionado no procedimento investigativo do TCU, não havendo que se falar em indícios de sua participação em eventuais irregularidades. Afirma que assinava as notas fiscais como mero executor de tarefas e subordinado do presidente. Esclarece que o serviço foi prestado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica, Id. 85435236.

Decisão saneadora de Id. 88818636 onde foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e rejeitada a alegação de prescrição. Fixou-se os pontos controvertidos e determinou a produção de prova oral. Foi determinado que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.

Audiência de Instrução e Julgamento, Id. 96127480.

As partes declinaram em alegações finais.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. (grifos no original)

O autor/apelante reitera os mesmos argumentos lançados na peça de ingresso, requerendo a condenação dos réus “em ressarcir os cofres do IEL/DF no valor de R\$ 5.371.960,51 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento”.

Os fatos foram apurados a partir da denúncia recebida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), transcrita na folha 7 da petição inicial, com o seguinte teor:

Processo TC 023.520/2018-3.

“192. Relacionamento comercial e familiar entre o IEL/DF e empresas que têm como sócio o ex-funcionário do Senai/DN, Sr. Marcos Vinicius Simões da Costa (peça I, p. 2-4 e 7374).

a) descrição da possível irregularidade: contratações pelo IEL/DF das empresas Criativa Propaganda e Marketing Ltda. (CNPJ 12.477.268/0001-06), Solução Marketing e Consultoria Ltda. (CNPJ 22.108.990/0001-19) e Insight Soluções Analíticas Ltda. (CNPJ 12.482.598/0001-81), todas empresas que tinham (ou já tiveram) entre seus sócios o ex-funcionário do Senai/DN



Marcos Vinícius Simões da Costa (CPF 383.149.917-91) e/ou sua filha Paula Alves Simões Costa (CPF 084.736.307-42) funcionária do Sesi/DF. A empresa Solução emitiu três notas fiscais no dia 2/2/2016, totalizando R\$ 180.400,00 e outras três notas fiscais no dia 11/3/2016, no total de R\$ 178.200,00. Nesse mesmo dia (11/3/2016), consta nota fiscal da empresa Insight no valor de R\$ 88.000,00. Já para a empresa Criativa, constam duas notas fiscais, uma no dia 2/2/2016 no valor de R\$ 70.400,00 e outra no dia 11/3/2016 no valor de R\$ 71.500,00. Portanto, todas as notas fiscais das três empresas foram emitidas em apenas dois dias (2/2/2016 e 11/3/2016), totalizando R\$ 588.500,00. Foram registrados como objetos dos serviços prestados nas notas fiscais: consultoria em comunicação, consultoria em gestão, consultoria em marketing consultoria de criação de portfólio e assessoria em projetos de TI” (ID 32177139).

Marcos Vinicius Simões da Costa é pai de Paula Alves Simões da Costa Queiroz. Paula e o marido, Henrique Fernandes de Queiroz, eram sócios fundadores da Criativa Propaganda & Marketing Ltda., empresa com contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal em 3 de setembro de 2010. Na primeira alteração social, de 23 de janeiro de 2012, Paula se retirou da sociedade, dando lugar ao pai, Marcos Vinícius Simões da Costa, que passou, juntamente com o genro, a administrar as três empresas referidas na denúncia levada ao TCU, todas elas extintas.

Foram propostas três ações de ressarcimento a partir dessa denúncia. Como ocorreu neste processo, além dos dois sócios comuns das empresas, as demandas incluíram Cláudio Rodrigues Tavares:

1ª) Processo nº 0732203-04.2020.8.07.0001, contra os sócios de Solução Marketing e Consultoria Ltda. (CNPJ 22.108.990/0001-19), distribuída à 14ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, valor da causa: R\$ 5.371.960,51.

2ª) Processo nº 0732206-56.2020.8.07.0001, contra os sócios de Criativa Propaganda e Marketing Ltda. (CNPJ 12.477.268/0001-06), distribuída à 21ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, valor da causa: R\$ 4.579.148,72.

3ª) Processo nº 0732208-26.2020.8.07.0001, contra os sócios de Insight Soluções Analíticas Ltda. (CNPJ 12.482.598/0001-81), distribuída à 8ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, valor da causa: R\$ 1.336.959,98.

O cruzamento de todos os pagamentos realizados ao “grupo empresarial” permite compreender o *modus operandi* dos envolvidos. Lançados em uma mesma planilha, visualiza-se, com facilidade, a falta de critérios para os valores cobrados, que eram aparentemente aleatórios e, por isso, semelhantes em cada nota fiscal, independente da empresa.

Houve cobrança para serviços que não constam do contrato, sobreposição de cobrança dos mesmos serviços prestados por empresas diferentes, com mera diferenciação entre “Assessoria” e “Consultoria”, repetição de valores para contratos distintos e para o mesmo contrato, alterando-se a descrição dos serviços prestados, a rubrica fiscal, ora Consultoria em Gestão, ora Consultoria em Comunicação, ora Consultoria em Marketing, demonstrando que não havia qualquer correspondência entre os valores cobrados e os serviços descritos nas notas fiscais, que não foram comprovados em nenhum dos quatro contratos.



Quase todos os atestados (atestos) de recebimento dos serviços e as autorizações para pagamento foram assinados por Cláudio Rodrigues Tavares. Alguns casos pontuais têm assinaturas não identificadas; outros, também pontuais, têm assinaturas de empregados subordinados a Cláudio Rodrigues Tavares. Três documentos têm o visto de Jamal Jorge Bittar.

É, efetivamente, “no mínimo estranho que a autora tenha realizado o pagamento de valores tão altos, nos anos de 2015, 2016 e 2017”, sem nenhuma prova da prestação dos serviços, não fosse a conivência de um empregado do próprio IEL/DF, o réu Cláudio Rodrigues Tavares.

Quanto à defesa de Cláudio Rodrigues Tavares, que imputa a Jamal Jorge Bittar as fraudes cometidas, não custa lembrar que, da enormidade de documentos, três têm a assinatura de Jamal Jorge Bittar autorizando o pagamento às empresas do “grupo econômico” de Marcos Vinícius Simões da Costa e seu genro, Henrique Fernandes de Queiroz, sempre em conjunto com Cláudio Rodrigues Tavares.

Em relação ao depoimento do Sr. Jamal, ele admite que várias pessoas assinavam a realização dos serviços prestados pela SOLUÇÃO. Ao ser indagado pelo patrono dos apelados, o Sr. Jamal afirma aos 04min48s da gravação acostada ao ID 32178329 o seguinte: “(...) concordo com o senhor, muita gente assinava (...)”.

Na sequência do depoimento, o Sr. Jamal presta esclarecimentos a respeito da relação entre o SESI, SENAI, SISTEMA FIBRA e IEL. Ao ser perguntado pelo patrono dos apelados sobre a possibilidade de o IEL subcontratar serviços a partir de demandas vindas do SESI e SENAI, o presidente afirma que o IEL contrata serviços de terceiros para atender os demandantes. Aos 05min36s da gravação acostada ao ID 32178329, o presidente afirma, a esse respeito: “(...) eu sei dizer que é normal (...). É óbvio que se não tem aquela atividade no seu grupo de técnicos é natural (...)”.

Ainda em sua oitiva, o Presidente Jamal afirma, categoricamente, que assinou apenas 7 (sete) ordens de pagamento em um cenário de 53 (cinquenta e três). Veja-se:

(...) o senhor sabe nós fazíamos uma gestão, mas nenhum de nós consegue fazer a operação em si, isso é por escrito. Nós tínhamos um aí superintendente e que com nesse tempo dessa averiguação determinamos contratos irregulares. Com boa-fé ou má-fé, não estou discutindo essa questão, mas conduzidos de forma bem irregular. E esse caso da Solução foi um deles. Em princípio nós nem achamos os contratos. **Foram feitos 53 (cinquenta e três) ordens de pagamento, eu autorizei 7 (sete) porque me parece que era uma coisa entabulada para eventualmente passar sob minha assinatura.** E outras 46 (quarenta e seis) feita de forma direta, autorizadas pelo antigo superintendente e em atestos dados pelo Sr. Cláudio quase que regularmente. Com uma empresa, a SOLUÇÃO que eu nunca conheci, por isso que me parece uma coisa muito estranha. Eu não conheço os donos, os sócios, se eu os conheço eu não me recordo. (...) (a partir do 2m17s do ID 32178325).

Posteriormente acrescentou que por ano assina em média de 45 a 50 mil documentos. Por esse motivo que se indicam os gestores que possuem, ou deveriam possuir, o dever de cumprir o seu papel.

(...) não convalidar. Porque, Exa., convalidar é algo que a gente valida ou conhece a validação. Algo que eu não tinha nem conhecimento que existia, eu trato como um desvio de finalidade ou excesso de poderes não atribuídos e que acaba sendo exercido por alguns gestores, que eu acredito que seja o caso. Não poderia convalidar algo que eu não conhecia. Então, infelizmente, isso acontecia sem meu conhecimento. Até porque Exa., eu quero esclarecer à V.Exa. e aos advogados (...) eventualmente tem outras faturas vinculadas a esse contrato, e houve algumas Exa., olha, 53 (cinquenta e três) ordens de pagamento, eu autorizei 7 (sete) deles, isso vinha para mim, me parece, no ardil ou no artifício, para corroborar uma ação eventual, acredito que



o senhor me entende. Eu tenho Excelência, as atribuições que lhe falei de quatro casas, eu assino entre 45 e 50 mil documentos por ano. Essa é minha média anual. Daí onde nós indicamos gestores que tenham o dever de cumprir cada um seu papel e não nos empurrar coisas, que fossem vistas em minúcias, talvez, eu não fizesse mais nada senão administrar pagamentos. Então daí onde nós acreditamos que a princípio temos gente idônea para conduzir os contratos e assim é, pois é impossível o sistema complexo né, com a gestão centralizada no presidente que tenha que responder filigranas e condutas que caiba o gestor. (...) (a partir do 3m22s do ID 32178326).

Pelo cargo que ocupa em uma instituição de tamanha importância, o Presidente tem a incumbência de assinar milhares de documentos por ano e por isso nomeia os superintendentes que são responsáveis por seus respectivos setores.

Sabendo dessa imensurável demanda, em algumas oportunidades “passaram” ordens de pagamentos da empresa SOLUÇÃO para assinatura do Presidente, na certeza de que seria humanamente impossível verificar minuciosamente todos aqueles papéis, dever este do próprio Superintendente do setor.

Dessa forma, pode-se verificar a inexistência de comprovação de prestação de serviço, ainda mais tendo notícias de que a empresa SOLUÇÃO informou o encerramento das atividades em 2018 e que os relatórios de atividades e prestação dos serviços tinham sido entregues à FIBRA/DF à época e que devido ao encerramento da empresa “(...) e por questões de sigilo e confiabilidade contratual de nossos clientes, todos os documentos foram destruídos.” (ID 32177146).

Nem o prazo obrigatório de guarda de documentos fiscais, de cinco anos, foi cumprido, o que reforça a suspeita de que houve fraude e os documentos nunca existiram.

Na verdade, o caso em exame trata-se de esquema criminoso perpetrado pelos apelados em face do IEL/DF que gerou um prejuízo de mais de R\$ 2.000.0000,00 (dois milhões de reais) aos cofres da entidade.

Além da presente demanda, há mais duas ações - processo nº 0732208-26.2020.8.07.0001, 8ª Vara Cível, e processo nº 0732206- 56.2020.8.07.0001, 21ª Vara Cível - em curso contra empresas criadas pelos apelados apenas para viabilizar o fluxo de caixa da empreitada fraudulenta e que foram imediatamente extintas após o encerramento dos pagamentos. A única empresa que, de fato, existe, é a INSIGHT Soluções, as demais (Solução e Criativa) foram criadas somente para tal desiderato.

Não obstante, todos os contratos seguiram o mesmo *modus operandi* do contrato ora vergastado (assinatura do contrato e ateste de serviços pelo Sr. CLÁUDIO e os apelados) e completa ausência de qualquer vestígio da prestação dos serviços pelo IEL/DF ou conhecimento pelos funcionários do IEL/DF.

Pelo controle de pagamentos em favor da empresa SOLUÇÃO e MARKETING, observa-se que o Sr. CLÁUDIO TAVARES, das 53 (cinquenta e três) notas fiscais pagas em favor da empresa, atestou o cumprimento dos serviços em ao menos 36 (trinta e seis) oportunidades identificadas (ID 32178401 – p: 24).

Tal fato se repetiu com os pagamentos realizados em favor das empresas Insight e Criativa, cujos contratos foram todos assinados pelo Sr. CLÁUDIO em 6, 7 e 8 de janeiro de 2016, respectivamente.

Como se vê, não se trata de mero descumprimento contratual em que há notas fiscais e ateste de serviços. Trata-se de esquema criminoso, arquitetado pelos apelados, cuja conduta criminal está sendo apurada pela Polícia Federal, conforme documento de ID 32178387, e que merece ser analisado e repellido com a devida acuidade.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao recurso do autor**, Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal



(IEL/DF), para julgar procedentes os pedidos constantes da inicial e condenar os réus Marcos Vinícius Simões da Costa, Henrique Fernandes de Queiroz e Cláudio Rodrigues Tavares, a ressarcir, solidariamente, o autor, da quantia de R\$ 5.371.960,51 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), a ser atualizada desde a última atualização até a data do efetivo pagamento, observando-se, para a correção, a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la. **Julgo prejudicados os recursos dos réus e inverte a sucumbência, condenando os requeridos**, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Determino a remessa de cópia dos autos eletrônicos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as providências que julgar cabíveis, ante os indícios de crimes praticados pelos réus. Os documentos emitidos pelo Ministério Público, juntados pela defesa, não excluem essa providência porque versam de outros fatos.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Após a divergência inaugurada por este voto, o eminente Relator aderiu aos seus fundamentos e superou a divergência. Mantenho o voto original para memória do acórdão.

O Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), uma associação sem fins lucrativos criada pela Federação das Indústrias do Distrito Federal (Fibra), Senai/DR-DF e Sesi/DR-DF, ajuizou ação de ressarcimento contra os dois sócios da extinta Solução Marketing e Consultoria Ltda., Marcos Vinícius Simões da Costa e seu genro, Henrique Fernandes de Queiroz, e Cláudio Rodrigues Tavares, que foi Superintendente do IEL/DF entre 03/07/2015 e 14/09/2018.

Antes de ser Superintendente do IEL/DF, Cláudio Rodrigues Tavares já era empregado do Senai/DR-DF, um dos instituidores do IEL/DF, onde ocupava, desde 2012, a função de Gerente de Formação Profissional e Tecnologias Educacionais da Diretoria Técnica (Ditec). Marcos Vinícius Simões da Costa foi empregado do Senai-DN.

A causa de pedir é que houve associação dos três réus para desviar recursos da Instituição por meio de falsa prestação de serviços de assessoria e consultoria, entre 2015 e 2017.

Os fatos foram apurados a partir da denúncia recebida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), transcrita na folha 7 da petição inicial, com o seguinte teor:

Processo TC 023.520/2018-3.

“192. Relacionamento comercial e familiar entre o **IEL/DF** e empresas que têm como sócio o ex-funcionário do Senai/DN, Sr. Marcos Vinícius Simões da Costa (peça I, p. 2-4 e 7374).

a) descrição da possível irregularidade: contratações pelo IEL/DF das empresas Criativa Propaganda e Marketing Ltda. (CNPJ 12.477.268/0001-06), Solução



Marketing e Consultoria Ltda. (CNPJ 22.108.990/0001-19) e Insight Soluções Analíticas Ltda. (CNPJ 12.482.598/0001-81), todas empresas que tinham (ou já tiveram) entre seus sócios o ex-funcionário do Senai/DN Marcos Vinícius Simões da Costa (CPF 383.149.917-91) e/ou sua filha Paula Alves Simões Costa (CPF 084.736.307-42) funcionária do Sesi/DF. A empresa Solução emitiu três notas fiscais no dia 2/2/2016, totalizando R\$ 180.400,00 e outras três notas fiscais no dia 11/3/2016, no total de R\$ 178.200,00. Nesse mesmo dia (11/3/2016), consta nota fiscal da empresa Insight no valor de R\$ 88.000,00. Já para a empresa Criativa, constam duas notas fiscais, uma no dia 2/2/2016 no valor de R\$ 70.400,00 e outra no dia 11/3/2016 no valor de R\$ 71.500,00. Portanto, todas as notas fiscais das três empresas foram emitidas em apenas dois dias (2/2/2016 e 11/3/2016), totalizando R\$ 588.500,00. Foram registrados como objetos dos serviços prestados nas notas fiscais: consultoria em comunicação, consultoria em gestão, consultoria em marketing consultoria de criação de portfólio e assessoria em projetos de TI” (ID 32177139).

Marcos Vinicius Simões da Costa é pai de Paula Alves Simões da Costa Queiroz. Paula e o marido, Henrique Fernandes de Queiroz, eram sócios fundadores da Criativa Propaganda & Marketing Ltda., empresa com contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal em 03 de setembro de 2010. Na primeira alteração social, de 23 de janeiro de 2012, Paula se retirou da sociedade, dando lugar ao pai, Marcos Vinícius Simões da Costa, que passou, juntamente com o genro, a administrar as três empresas referidas na denúncia levada ao TCU, todas elas extintas.

Foram propostas três ações de ressarcimento a partir dessa denúncia. Como ocorreu neste processo, além dos dois sócios comuns das empresas, as ações incluíram Cláudio Rodrigues Tavares:

1ª) Processo nº 0732203-04.2020.8.07.0001, contra os sócios de Solução Marketing e Consultoria Ltda. (CNPJ 22.108.990/0001-19), distribuída à 14ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, valor da causa: R\$ 5.371.960,51.

2ª) Processo nº 0732206-56.2020.8.07.0001, contra os sócios de Criativa Propaganda e Marketing Ltda. (CNPJ 12.477.268/0001-06), distribuída à 21ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, valor da causa: R\$ 4.579.148,72.

3ª) Processo nº 0732208-26.2020.8.07.0001, contra os sócios de Insight Soluções Analíticas Ltda. (CNPJ 12.482.598/0001-81), distribuída à 8ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, valor da causa: R\$ 1.336.959,98.

O *modus operandi* dos réus é comum nos três processos, havendo menção expressa às duas outras ações nas razões do recurso do IEL/DF, na instrução e na própria denúncia feita ao TCU, sendo inexorável o cruzamento das informações contidas em todas elas. Os réus são os mesmos, os fatos se repetem; houve ampla defesa nos três processos, com



a mesma linha argumentativa. O ideal teria sido, inclusive, o ajuizamento de uma única ação.

SOLUÇÃO MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Processo 0732203-04.2020.8.07.0001

Em 2015, sem cobertura contratual, o IEL/DF pagou à Solução Marketing e Consultoria Ltda. R\$ 1.009.360,00. O contrato de prestação de serviços só foi assinado em **15 de janeiro de 2016**, com o valor total de R\$ 900.000,00 e execução em 12 meses, com custo médio mensal de R\$ 75.000,00.

Trata-se de contrato genérico, com cláusulas padronizadas, assinado pelo Superintendente do IEL/DF, Cláudio Rodrigues Tavares, e por Henrique Fernandes de Queiroz, sócio da Solução Marketing e Consultoria Ltda. (ID 32177143). A única cláusula específica, diferenciadora de outros contratos que serão tratados neste voto, é a do objeto do contrato (cláusula primeira), que não faz qualquer referência à **consultoria de comunicação e marketing**:

“Prestação de serviços de Consultoria em Gestão Empresarial, Análise e Acompanhamento de Indicadores Estratégicos, com ênfase em diagnóstico empresarial, projeto de gestão organizacional e gestão estratégica” (ID 32177143).

Na execução desse contrato foram pagos, entre 08/01/2016 e 11/02/2017, R\$ 1.954.040,00, mais do que o dobro do valor previsto: R\$ 900.000,00; R\$ 1.054.040,00 não tinham cobertura contratual, nem houve justificativa para se extrapolar o teto e o prazo contratados, considerando-se que o contrato venceu em 15 de janeiro de 2017. Após o vencimento ainda foram pagas as Notas Fiscais nº 79, 80 e 81, todas de 11/02/2017, no total de R\$ 170.500,00 (IDs 32177148 e 32177149). Essas três notas fiscais não estão nos autos e serão tratadas em capítulo específico deste voto.

Os valores pagos em 2015, sem contrato, somaram R\$ 1.009.360,00, sendo o primeiro pagamento em 22 de junho de 2015 e o último em 3 de dezembro. Esse somatório equivale a uma média mensal de R\$ 168.226,66.

O valor contratado, R\$ 900.000,00, equivalia ao pagamento mensal médio de R\$ 75.000,00. Foram pagos, sob a cobertura do contrato, R\$ 1.954.040,00, equivalentes, em média, a R\$ 162.836,66 por mês.

Conclui-se, com a clareza que os números permitem, que havia um valor mensal pré-estabelecido e pago antes do contrato (R\$ 168.226,66). O contrato foi apenas a fachada de (aparente) legalidade, porque os valores pagos mensalmente, pela média, continuaram próximos àqueles pré-estabelecidos e à margem do contrato: R\$ 162.836,66 por mês. Se



esse era o valor devido pelos serviços contratados, não havia justificativa para um contrato de R\$ 75.000,00 por mês.

Além dessas irregularidades na relação com a Solução Marketing e Consultoria Ltda., o contrato foi assinado pelo Superintendente do IEL/DF, Cláudio Rodrigues Tavares (ID 32177143), sem que houvesse previsão estatutária ou delegação específica para o ato. Exceto os pagamentos de duas notas fiscais realizados em junho de 2015, Cláudio Rodrigues Tavares autorizou o pagamento de praticamente todas as notas fiscais questionadas neste processo e nos outros dois já referidos, inclusive atestando a prestação dos serviços, sem qualquer controle hierárquico, externo ou interno.

As testemunhas Neiane da Silva Azevedo Andreato, então Coordenadora do Núcleo de Gestão da Inovação, e Érica Maria Caetano, então Coordenadora de Estágio, Capacitação Consultoria e Processo Seletivo, afirmaram que nunca tiveram contato e nada sabiam da empresa Solução Marketing e Consultoria Ltda.

Sobre esse ponto, transcrevo excerto da petição inicial ao justificar a inclusão de Cláudio Rodrigues Tavares no polo passivo da ação:

“Em 06/01/2016, (*Sic*) o Sr. CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES, na qualidade de Superintendente do IEL-DF, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa SOLUÇÕES MARKETING E CONSULTORIA LTDA., ora Requerida, tendo como objeto “(...) a prestação de serviços de Consultoria em Gestão Empresarial, Análise e Acompanhamento de Indicadores estratégicos, com ênfase em diagnóstico empresarial, projeto de gestão organizacional e gestão estratégica”.

O primeiro motivo, é que referido agiu em verdadeiro excesso de mandato, uma vez que não possuía competência para assinar contrato em nome do IEL/DF, cuja atribuição é exclusiva do Diretor Regional, conforme arts. 19, 22 e 23 do estatuto da entidade em anexo.

O segundo, e mais grave, é que referido atestou a comprovação dos serviços, encaminhando-a as notas fiscais para pagamento, sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços, em conluio com a empresa SOLUÇÕES. Sendo assim, caracteriza-se a responsabilidade solidária do ex-Superintendente do IEL/DF, Sr. CLÁUDIO RODRIGUES TAVARES, pelos fatos e prejuízos adiante demonstrados.” (*Sic*)

Há um erro material na data da contratação, que ocorreu em 15 de janeiro de 2016 (ID 32177143).

O Estatuto do IEL/DF, com a redação vigente na data da contratação, aprovada em 2 de julho de 2012 (há uma última alteração, aprovada em 6 de junho de 2016, após a contratação. Esse dispositivo não foi alterado), prevê, no art. 22, que o Superintendente é



um auxiliar do Diretor Regional:

“Art. 22. O Diretor Regional designará um Superintendente sujeito à legislação trabalhista, para auxílio e coordenar (*Sic*) a gestão técnico-administrativa do Instituto.”

No art. 23, que elenca as atribuições do Superintendente, não havia previsão de assinar contrato em nome do IEL/DF, salvo se houvesse delegação do Diretor Regional.

Não há, como registrado na petição inicial, sem contestação, nenhum ato delegando a Cláudio Rodrigues Tavares competência para contratar a Solução Marketing e Consultoria Ltda. Se ele assinou outros contratos pelo IEL/DF, sua conduta apenas amplia a irregularidade, não corrige as irregularidades que foram apontadas e constatadas nestes autos.

Cabia ao Diretor Regional do IEL/DF aprovar e assinar convênios e contratos, nos termos expressos do art. 19, X do Estatuto (ID 32177144).

Não há qualquer prova de que os serviços contratados foram prestados.

A Solução Marketing e Consultoria Ltda., em resposta à interpelação da Assessoria Jurídica da Fibra/DF, optou por um texto lacônico, de 2 de julho de 2020, que pode ser assim resumido: “Devido ao encerramento da empresa e por questões de sigilo e confiabilidade contratual de nossos clientes, todos os documentos foram destruídos” (ID 32177146).

Nem o prazo obrigatório de guarda de documentos fiscais, de cinco anos, foi cumprido, o que reforça a suspeita de que houve fraude e os documentos nunca existiram.

Transcrevo excerto da petição inicial:

“Não obstante, para sua surpresa, nenhuma materialidade da prestação dos serviços foi localizada em seus arquivos; apenas o contrato e as notas fiscais de pagamento. Sendo assim, o IEL/DF, em 29/06/2020, notificou formalmente a empresa SOLUÇÕES, (*Sic*) por meio de seus sócios, a colacionarem os elementos que comprovassem a prestação dos serviços contratados para envio ao TCU.

Em resposta, em 02/07/2020, a empresa limitou-se a informar o encerramento das atividades em 2018, que os relatórios de atividades e prestação dos serviços tinham sido entregues à FIBRA/DF à época e por fim que devido ao encerramento da empresa “(...) e por questões de sigilo e confiabilidade contratual de nossos clientes, todos os documentos foram destruídos.”

Sendo assim, fica clara a ausência de comprovação do objeto contratado, não restando alternativa aos atuais gestores – como inclusive já informado ao TCU –, senão ajuizar a competente ação de ressarcimento visando reparar os cofres do



IEL/DF em razão da não prestação de serviços pagos.”

As Notas Fiscais emitidas pela Solução Marketing e Consultoria Ltda. evidenciam cobranças pelos serviços prestados sob o trinômio **“Consultoria em Comunicação”**, **“Consultoria em Marketing”** e **“Consultoria em Gestão”**, com notas fiscais emitidas em 2015, 2016 e 2017 (IDs 32177147 e 32177148).

Relevante confrontar, uma vez mais, a descrição constante das Notas Fiscais com o objeto do contrato:

“Prestação de serviços de Consultoria em Gestão Empresarial, Análise e Acompanhamento de Indicadores Estratégicos, com ênfase em diagnóstico empresarial, projeto de gestão organizacional e gestão estratégica” (ID 32177143).

Não há, no objeto desse contrato, consultoria em comunicação e consultoria em marketing. Essa informação é relevante porque o contrato firmado com a **Criativa Propaganda e Marketing Ltda.**, outra empresa dos réus Marcos Vinícius Simões da Costa (sogro) e Henrique Fernandes de Queiroz (genro), cuja ação de ressarcimento (Processo nº 0732206-56.2020.8.07.0001) foi distribuída à 21ª Vara Cível de Brasília em 30/09/2020, com valor da causa de R\$ 4.579.148,72, tinha por objeto **“a prestação de serviços de Consultoria em comunicação e marketing e Assessoria em Gestão, visando atender demandas do IEL/DF”**.

Constata-se, com o confronto dos dois contratos, a sobreposição do objeto e a cobrança e recebimento, pela Solução Marketing e Consultoria Ltda., por serviços para os quais não foi contratada, como a consultoria em comunicação e a consultoria em marketing, e que foram pagos, também, à Criativa Propaganda e Marketing Ltda., no mesmo período.

Ao conferir todas as Notas Fiscais emitidas pela Solução Marketing e Consultoria Ltda., o que se repete nos contratos firmados com a Criativa Propaganda e Marketing Ltda. e a Insight Soluções Analíticas Ltda., esta última a terceira empresa envolvida nas ações de ressarcimento, constata-se, com o auxílio de uma simples calculadora, que os valores eram aleatórios, observando-se apenas a meta eleita, com números cabalísticos (**Houaiss**: negociação ou combinação secreta, entre indivíduos ou grupos que têm um objetivo comum; intriga, conluio, maquinação), alternando-se os mesmos valores em rubricas diferentes, como, por exemplo:

– Na primeira cobrança feita pela Solução Marketing e Consultoria Ltda., ainda sem cobertura contratual, a Nota Fiscal nº 11, de 22 de junho de 2015, referiu-se, na descrição do serviço prestado, a **“Consultoria em Comunicação”**, no valor de R\$ 48.400,00.



- A Nota Fiscal nº 12, também de 22 de junho de 2015, referiu-se, na descrição do serviço prestado, a “Consultoria em Gestão”, no valor de R\$ 46.200,00.
- A Nota Fiscal nº 13, de 22 de junho de 2015, referiu-se, no serviço prestado, a “Consultoria em Marketing”, no total de R\$ 50.600,00.

Na última cobrança feita em 2015, esses valores foram mantidos mudando-se a rubrica. Na Nota Fiscal nº 43, de 3 de dezembro de 2015, consta, na descrição do serviço prestado, “Consultoria em Comunicação”, no valor de R\$ 46.200,00. Esse valor, na Nota Fiscal nº 12, de 22 de junho de 2015, referia-se a “Consultoria em Gestão”.

Adiante, ainda neste voto, uma planilha com todos os pagamentos realizados ao “grupo empresarial” evidenciará o já mencionado *modus operandi*. A questão não é típica de erro material, mas de um recurso empregado, sistematicamente, para “confundir” eventuais controles contábeis e assegurar o sucesso das operações fraudulentas.

CRIATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Processo nº 0732208-26.2020.8.07.0001

Obiter dictum, analiso os fatos constantes do Processo nº 0732206-56.2020.8.07.0001, movido contra os mesmos réus, Marcos Vinícius Simões da Costa e seu genro, Henrique Fernandes de Queiroz, sócios da Criativa Propaganda e Marketing Ltda., e Cláudio Rodrigues Tavares. Os IDs se referem àqueles autos.

Em 7 de janeiro de 2016, uma semana antes do contrato firmado com a Solução Marketing e Consultoria Ltda., o IEL/DF celebrou com a Criativa Propaganda e Marketing Ltda. contrato para “**prestação de serviços de consultoria em comunicação e marketing e Assessoria de Gestão, visando as demandas do IEL/DF**”, no valor de R\$ 800.000,00 e prazo de 12 meses, equivalentes ao valor mensal médio de R\$ 66.666,00 (ID 73583730).

No dia seguinte, 8 de janeiro de 2016, foi assinado um segundo contrato com essa mesma empresa, no valor de R\$ 752.000,00 e prazo de 12 meses, tendo por objeto “**a prestação de serviços de consultoria para criação de portfólio, visando atender as demandas do IEL/DF e do Sistema Fibra**” (ID 73583731), equivalentes ao valor mensal médio de R\$ 62.666,00. Somados os dois contratos, o IEL/DF pagaria à Criativa, mensalmente, média de R\$ 129.300,00.

Apenas em 2015 (de 16 de julho de 2015 a 3 de dezembro de 2015), com a autorização de Cláudio Rodrigues Tavares, o IEL/DF pagou à Criativa Propaganda e Marketing Ltda., com a rubrica de “Consultoria para Criação de Portfólio”, R\$ 753.280,00, correspondentes à média mensal de R\$ 150.656,00 (ID 73583738, pág. 1).

Entre 8/01/2016 e 11/02/2017, extrapolando a vigência do contrato assinado pelo valor total de R\$ 752.000,00, o IEL/DF pagou à Criativa Propaganda e Marketing Ltda., sob a



rubrica “Consultoria para Criação de Portfólio”, R\$ 1.001.220,00, que equivalem a R\$ 83.435,00 mensais em média. O valor mensal contratado era de R\$ 62.666,00. A diferença é de 33% mensais pagos além do contratado.

Esses contratos também foram assinados pelo Superintendente do IEL/DF, Cláudio Rodrigues Tavares (ID 32177143), réu nas três ações de ressarcimento, sem que houvesse delegação específica para tanto, violando, como já anotado, o Estatuto do IEL/DF.

Contudo, em 4 de agosto de 2015, cinco meses antes da assinatura dos contratos, foi emitida a Nota Fiscal nº 84, no valor de R\$ 57.200,00, com a descrição de serviços prestados de “Consultoria de criação de portfólio”.

O IEL/DF pagou à Criativa Propaganda e Marketing Ltda. R\$ 100.100,00, conforme Nota Fiscal nº 97, de 3 de dezembro de 2015. Consta da descrição dos serviços prestados: “Assessoria em comunicação e marketing” (ID 73583735, pág. 1).

No mesmo dia, 3 de dezembro de 2015, foi emitida pela Criativa Propaganda e Marketing Ltda. a Nota Fiscal nº 98, no valor de R\$ 61.600,00. Consta da descrição dos serviços prestados “Consultoria de criação de portfólio” (ID 73583739, pág. 72).

Todos esses pagamentos foram feitos sem contrato e sem qualquer memorial descritivo dos serviços efetivamente prestados.

O contrato de **“prestação de serviços de Consultoria em comunicação e marketing e Assessoria de Gestão, visando as demandas do IEL/DF”** foi assinado em **7 de janeiro de 2016**. No dia seguinte, 8 de janeiro de 2016, foi emitida e paga a Nota Fiscal nº 95, no valor de 63.800,00, com a descrição de serviços prestados: “Assessoria em comunicação e marketing”. Em um dia já havia serviços a serem pagos com base no contrato assinado na véspera.

Seguem, a título de amostragem, referências a outras notas fiscais:

– Nota Fiscal nº 102, 11/03/2016, R\$ 71.500,00, *Consultoria de criação de portfólio* (ID 73583739, pág. 106)

– Nota Fiscal 103, 17/03/2016, R\$ 121.000,00, *Consultoria de criação de portfólio* (ID 73583739, pág. 112).

Essas duas notas, 102 e 103, com a mesma descrição do serviço prestado (Consultoria de criação de portfólio) foram emitidas e pagas com 6 (seis) dias de diferença entre uma e outra.

Menos de um mês depois, foi emitida a Nota Fiscal nº 104, de 11/04/2016, no valor de R\$ 122.100,00, pagos por “Consultoria de criação de portfólio” (ID 73583739, pág. 117); e a Nota Fiscal nº 105, 11/04/2016, R\$ 72.600,00, pagos por “Assessoria em comunicação e marketing” (ID 73583739, pág. 127).

INSIGHT SOLUÇÕES ANALÍTICAS LTDA



PROCESSO Nº 0732208-26.2020.8.07.0001

Ainda *obiter dictum*, há um quatro contrato firmado com a Insight Soluções Analíticas Ltda., empresa do mesmo “grupo empresarial”, este, sim, em 6 de janeiro de 2016, no valor R\$ 670.000,00, a ser executado em 12 meses, cujo objeto era prestar “**assessoria em projetos de TI, visando atender demandas do IEL**” (ID 73584957). Essa empresa também tinha como sócios os réus Marcos Vinícius Simões da Costa (sogro) e Henrique Fernandes de Queiroz (genro).

Na ordem de datas, esse foi o primeiro contrato assinado pelos réus. E como ocorreu nos três posteriores, foi assinado por Cláudio Rodrigues Tavares sem delegação do Diretor Regional do IEL/DF.

Vigente entre 6 de janeiro de 2016 e 6 de janeiro de 2017, foram pagos à empresa R\$ 763.180,00 sem qualquer justificativa para se extrapolar o teto e o prazo contratados, considerando-se que o contrato venceu em 6 de janeiro de 2017. Após o vencimento ainda foram pagas as Notas Fiscais 161, 162, 163, de 24/01/2017, e 167, de 11/02/2017, totalizando R\$ 96.140,00.

Também não há qualquer indício de prestação dos serviços previstos nesse contrato.

O cruzamento de todos os pagamentos realizados ao “grupo empresarial” permite compreender o *modus operandi* dos envolvidos. Lançados em uma mesma planilha, visualiza-se, com facilidade, a falta de critérios para os valores cobrados, que eram aparentemente aleatórios e, por isso, semelhantes em cada nota fiscal, independente da empresa e das condições de cada contrato.

Houve cobrança para serviços que não constam do contrato, sobreposição de cobrança dos mesmos serviços prestados por empresas diferentes, com mera diferenciação entre “Assessoria” e “Consultoria”, repetição de valores para contratos distintos e repetição de valores para o mesmo contrato, alterando-se a descrição dos serviços prestados, a rubrica fiscal, ora Consultoria em Gestão, ora Consultoria em Comunicação, ora Consultoria em Marketing, demonstrando que não havia qualquer correspondência entre os valores cobrados e os serviços descritos nas notas fiscais, que não foram comprovados em nenhum dos quatro contratos.

Não há qualquer documento que demonstre a prestação dos serviços. A justificativa para esse “silêncio probatório” foi dada na interpelação feita pela Assessoria Jurídica da Fibra, de 2 de julho de 2020: “**Devido ao encerramento da empresa e por questões de sigilo e confiabilidade contratual de nossos clientes, todos os documentos foram destruídos**” (ID 32177146).

Na planilha a seguir, foram destacadas com as mesmas cores algumas notas fiscais com os mesmos valores, contudo, com empresas diferentes ou rubricas de pagamentos diferentes, viabilizando-se o panorama do ocorrido:



Nota Fiscal	Data	Serviço Prestado	Empresa	Valor
11	22/06/2015	Consultoria em Comunicação Sem contrato	Solução	48.400,00
12	22/06/2015	Consultoria em Gestão Sem contrato	Solução	46.200,00
13	22/06/2015	Consultoria em Marketing Sem contrato	Solução	50.600,00
82	16/07/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	58.300,00
84	04/08/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	57.200,00
87	11/09/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	54.900,00
CI 47	17/09/2015	ISS NF 81	Criativa	3.080,00
89	09/10/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	58.300,00
90	19/10/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	150.700,00
93	03/11/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	57.200,00
94	03/11/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	150.700,00
97	03/12/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	100.100,00
98	03/12/2015	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	Criativa	58.300,00
46	08/01/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	57.200,00
95	08/01/2016	Assessoria em Comunicação e Marketing	Criativa	63.800,00
47	08/01/2016	Consultoria em Gestão	Solução	59.400,00
48	08/01/2016	Consultoria em Marketing	Solução	50.600,00
107	06/01/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	64.700,00
51	02/02/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	61.600,00
52	02/02/2016	Consultoria em Gestão	Solução	63.800,00



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-62 em 17/01/2023 10:14:05

Número do documento: 2301041221159680000041054621

<https://pje2i.tjdf.tjus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301041221159680000041054621>

Assinado eletronicamente por: MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - 04/01/2023 12:21:16

53	02/02/2016	Consultoria em Marketing	Solução	55.000,00
100	02/02/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	70.600,00
111	02/02/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	83.600,00
54	11/03/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	59.400,00
55	11/03/2016	Consultoria em Gestão	Solução	61.600,00
56	11/03/2016	Consultoria em Marketing	Solução	57.200,00
115	11/03/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	88.000,00
102	11/03/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	71.500,00
103	17/03/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	121.000,00
57	11/04/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	60.500,00
58	11/04/2016	Consultoria em Gestão	Solução	62.700,00
59	11/04/2016	Consultoria em Marketing	Solução	58.300,00
105	11/04/2016	Assessoria em Comunicação e Marketing	Criativa	72.600,00
118	11/04/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	89.100,00
104	11/04/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	122.100,00
60	13/05/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	63.800,00
61	13/05/2016	Consultoria em Gestão	Solução	66.000,00
62	13/05/2016	Consultoria em Marketing	Solução	61.600,00
107	13/05/2016	Assessoria em Comunicação e Marketing	Criativa	75.900,00
121	13/05/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	91.300,00
106	13/05/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	125.400,00
63	20/06/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	66.000,00
64	20/06/2016	Consultoria em Gestão	Solução	68.200,00
65	20/06/2016	Consultoria em Marketing	Solução	63.800,00
124	20/06/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	93.500,00
109	20/06/2016	Assessoria em	Criativa	78.100,00



		Comunicação e Marketing		
108	20/06/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	127.600,00
66	02/07/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	67.100,00
67	02/07/2016	Consultoria em Gestão	Solução	83.600,00
125	02/07/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	60.500,00
68	15/08/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	50.600,00
69	15/08/2016	Consultoria em Gestão	Solução	52.800,00
70	15/08/2016	Consultoria em Marketing	Solução	46.200,00
111	15/08/2016	Assessoria em Comunicação e Marketing	Criativa	52.800,00
133	15/08/2016	Assessoria em Projetos de TI	Insight	70.400,00
110	15/08/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	123.200,00
112	19/09/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	11.800,00
71	22/09/2016	Consultoria em Comunicação	Solução	5.940,00
113	20/10/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	15.840,00
73	27/10/2016	Análise e Acompanhamento de Indicadores	Solução	79.200,00
114	27/10/2016	Assessoria em Comunicação e Marketing	Criativa	78.100,00
74	16/11/2016	Análise e Acompanhamento de Indicadores	Solução	81.400,00
115	16/11/2016	Assessoria em Comunicação e Marketing	Criativa	77.000,00
75	06/12/2016	Análise e Acompanhamento de Indicadores	Solução	132.000,00
116	06/12/2016	Consultoria para criação de portfólio	Criativa	154.000,00
155	03/01/2017	Assessoria em Projetos de TI	Insight	5.940,00
78	04/01/2017	Análise e Acompanhamento de Indicadores	Solução	88.000,00
118	04/01/2017	Assessoria em Comunicação e	Criativa	69.300,00



		Marketing			
161	24/01/2017	Assessoria em Projetos de TI Sem contrato	em	Insight	26.400,00
162	24/01/2017	Assessoria em Projetos de TI Sem contrato	em	Insight	30.800,00
163	24/01/2017	Assessoria em Projetos de TI Sem contrato	em	Insight	33.000,00
79	11/02/2016	Consultoria em Comunicação Sem contrato	em	Solução	78.100,00
80	11/02/2017	Consultoria em Gestão Sem contrato	em	Solução	50.600,00
81	11/02/2017	Consultoria em Marketing Sem contrato	em	Solução	41.800,00
119	11/02/2017	Assessoria em Comunicação e Marketing Sem contrato	em e	Criativa	79.200,00
121	11/02/2017	Assessoria em Comunicação e Marketing Sem contrato	em e	Criativa	57.200,00
167	11/02/2017	Assessoria em Projetos de TI Sem contrato	em	Insight	5.940,00
120	11/02/2017	Consultoria para criação de portfólio Sem contrato	para	Criativa	58.300,00

Além das coincidências demonstradas na planilha, há outras curiosidades. Por exemplo:

– As Notas Fiscais nº 161 (R\$ 26.400,00) e nº 162 (R\$ 30.800,00), de 24/01/2017, com o mesmo serviço prestado, “Assessoria em Projetos de TI”, somam R\$ 57.200,00. Esse valor é uma espécie de número mágico que aparece em várias oportunidades. Basta conferir a planilha acima. Os mesmos valores estão destacados com a mesma cor.

– O valor de R\$ 5.940,00 chama a atenção na Nota Fiscal nº 155, de 3/01/2017, Assessoria em Projetos de TI, e na Nota Fiscal nº 167, de 11/02/2017, Assessoria em Projetos de TI, ambas da Insight, e, também, na Nota Fiscal nº 71, de 22/09/2016, Consultoria em Comunicação, da Solução.

– A Nota Fiscal nº 58 (R\$ 62.700,00), de Consultoria em Gestão, e a Nota Fiscal nº 59 (R\$ 58.300,00), de Consultoria em Marketing, ambas de 11/04/2016, emitidas



pela Solução, somam R\$ 121.000,00. Esse é o valor da Nota Fiscal 103, de 17/03/2016, de Consultoria para criação de portfólio, emitida pela Criativa.

Prosseguindo no desafio de decifrar o código secreto dos números mágicos relativos aos valores cobrados, há mais exemplos, sem ser exaustivos:

– A Nota Fiscal nº 110, de 15/08/2016, no valor de R\$ 123.200,00, de Consultoria para criação de portfólio, emitida pela Criativa, é o mesmo valor do somatório da Nota Fiscal nº 57 (R\$ 60.500,00), de Consultoria em Comunicação, com a Nota Fiscal nº 58 (R\$ 62.700,00), de Consultoria em Gestão, ambas de 11/04/2016, emitidas pela Solução.

– A Nota Fiscal nº 115, de 16/11/2016, no valor de R\$ 77.000,00, de Assessoria em Comunicação e Marketing, é exatamente metade da próxima, na sequência numérica, a Nota Fiscal nº 116, de 06/12/2016, no valor de R\$ 154.000,00, de Consultoria para criação de portfólio, ambas emitidas pela Criativa.

– A Nota Fiscal nº 108, de 20/06/2016, no valor de R\$ 127.600,00, a última emitida em junho de 2016, de Consultoria para criação de portfólio, emitida pela Criativa, é o somatório das Notas Fiscais nº 66, de 2/07/2016, no valor de R\$ 67.100,00, de Consultoria em Comunicação, emitida pela Solução, com a Nota Fiscal nº 125, também de 2/07/2016, no valor de R\$ 60.500,00, emitida pela Insight, de Assessoria em Projetos de TI.

Não há, em face desses exemplos, dúvida de que os valores cobrados eram inventados, sem nenhuma relação com o custo efetivo dos serviços a serem cobrados, e que não foram prestados.

Não estão, nestes autos, as Notas Fiscais nº 79 (R\$ 78.100,00), 80 (R\$ 50.600,00) e 81 (R\$ 41.800,00), de 11/02/2017, que poderão ser juntadas no cumprimento de sentença, sob pena de glosa correspondente no valor a ser ressarcido. A coerência dos números sequenciais permite concluir que poderão ser juntadas oportunamente.

Quase todos os atestados (atestos) de recebimento dos serviços e as autorizações para pagamento foram assinados por Cláudio Rodrigues Tavares. Alguns casos pontuais têm assinaturas não identificadas; outros, também pontuais, têm assinaturas de empregados subordinados a Cláudio Rodrigues Tavares. Três documentos têm o visto de Jamal Jorge Bittar.

A defesa dos réus, nas contrarrazões recursais, insiste na declaração de Jamal Jorge Bittar, presidente da Fibra e Diretor Regional do IEL/DF, em juízo, em que informa sobre a desorganização administrativa do IEL/DF, tendo contratado Cláudio Rodrigues Tavares para corrigir esses erros, que, ao contrário do esperado, acabaram agravados, levando ao seu afastamento após suspeita de irregularidades, como consta de trecho do



depoimento de Jamal Jorge Bittar, que será transcrito expressamente neste voto.

Sob o manto da “bagunça” administrativa, na expressão atribuída a Jamal Jorge Bittar, a defesa procura justificar a ausência de provas de prestação dos serviços, que deveriam, segundo se conclui do arrazoado, estar exclusivamente no IEL/DF, como se não fosse obrigação das empresas preservar, por um tempo razoável, essas mesmas provas, que foram, segundo alegado, “por questões de sigilo e confiabilidade contratual de nossos clientes, **todos os documentos foram destruídos**” (ID 32177146).

Essa resposta sinuosa e sem nenhuma base legal foi a forma encontrada para se tecer uma narrativa que pudesse afastar a verdade que se manteve íntegra: todos os elementos dos autos evidenciam uma associação entre os réus para dilapidar o patrimônio do IEL/DF, formado por dinheiro semi-público, expressão que adoto para o chamado “Sistema S”, que se mantém com contribuições compulsórias. Logo, prejuízos como os narrados nos autos devem ser apurados com o respeito devido à coisa pública.

Transcrevo excerto das razões do recurso do Autor, com degravação incidental do depoimento de Jamal Jorge Bittar, atual Presidente da Fibra e Diretor Regional do IEL/DF. A veracidade da transcrição não foi contestada e o vídeo está disponível nos autos:

“60. Em sua oitava, o Presidente Jamal afirma categoricamente que assinou apenas 7 (sete) ordens de pagamento em um cenário de 53 (cinquenta e três). Veja-se: “(...) o senhor sabe nós fazíamos uma gestão, mas nenhum de nós consegue fazer a operação em si, isso é por escrito. Nós tínhamos um aí superintendente e que com nesse tempo dessa averiguação determinamos contratos irregulares. Com boa-fé ou má-fé, não estou discutindo essa questão, mas conduzidos de forma bem irregular. E esse caso da Solução foi um deles. Em princípio nós nem achamos os contratos. Foram feitos 53 (cinquenta e três) ordens de pagamento, eu autorizei 7 (sete) porque me parece que era um coisa entabulada para eventualmente passar sob minha assinatura. E outras 46 (quarenta e seis) feita de forma direta, autorizadas pelo antigo superintendente e em atestos dados pelo Sr. Cláudio quase que regularmente. Com uma empresa, a SOLUÇÃO que eu nunca conheci, por isso que me parece uma coisa muita estranha. Eu não conheço os donos, os sócios, se eu os conheço eu não me recordo. (...)” (a partir do 2m17s do ID 96104721 - Vídeo (Depoimento pessoal Jamal Bittar 002) (ID renumerado no recurso para 32178325)

61. Posteriormente acrescentou que por ano assina em média de 45 a 50 mil documentos. Por esse motivo que se indicam os gestores que possuem, ou deveriam possuir, o dever de cumprir o seu papel. “(...) não convalidar. Porque, Exa., convalidar é algo que a gente valida ou conhece a validação. Algo que eu não tinha nem conhecimento que existia, eu trato como um desvio de finalidade ou excesso de poderes não atribuídos e que acaba sendo exercido por alguns gestores, que eu acredito que seja o caso. Não poderia convalidar algo que eu não conhecia. Então, infelizmente, isso acontecia sem meu conhecimento. Até porque Exa., eu quero



esclarecer à V.Exa. e aos advogados (...) eventualmente tem outras faturas vinculadas a esse contrato, e houve algumas Exa., olha, 53 (cinquenta e três) ordens de pagamento, eu autorizei 7 (sete) deles, isso vinha para mim, me parece, no ardil ou no artifício, para corroborar uma ação eventual, acredito que o senhor me entende. Eu tenho Excelência, as atribuições que lhe falei de quatro casas, eu assino entre 45 e 50 mil documentos por ano. Essa é minha média anual. Daí onde nós indicamos gestores que tenham o dever de cumprir cada um seu papel e não nos empurrar coisas, que fossem vistas em minúcias, talvez, eu não fizesse mais nada senão administrar pagamentos. Então daí onde nós acreditamos que a princípio temos gente idônea para conduzir os contratos e assim é, pois é impossível o sistema complexo né, com a gestão centralizada no presidente que tenha que responder filigranas e condutas que caiba o gestor. (...) ” (a partir do 3m22s do ID 96104733 - Vídeo (Depoimento pessoal Jamal Bittar 003)”. (ID renumerado no recurso para 32178326)

A defesa dos réus, apesar de apresentada por advogados diferentes, segue, na essência, a mesma linha de argumentação. Prescrição trienal, que foi afastada no despacho que saneou o processo, e repúdio ao mérito com os seguintes fundamentos:

“Em primeiro lugar, é no mínimo estranho que a Autora tenha realizado o pagamento de valores tão altos, nos anos de 2015, 2016 e 2017, sem qualquer contraprestação pela empresa contratada para prestar os serviços. Não parece crível, Excelência, que alguém realize pagamentos tão expressivos, de maneira continuada, decorrentes de diversos serviços, e apenas no ano de 2020 busque as vias judiciais para reclamar suposta necessidade de reembolso de todas as despesas, como se nenhum serviço tivesse sido prestado desde o início da relação jurídica estabelecida entre as partes. Também causa espécie o fato de que a procuração outorgada aos patronos da parte autora foi subscrita pelo Sr. Jamal Jorge Bittar, atual presidente do IEL/DF para o quadriênio de 2018-20221, a fim de lograr o ressarcimento de despesas que supostamente não tiveram os seus serviços correspondentes, quando o próprio Sr. Jamal subscreveu o pagamento de tais despesas em sua primeira gestão, no período de 2014-2018, confirmando a prestação de tais serviços naquela data em que foram realizados. Agora, estranhamente, após anos, “volta atrás” e alega que os serviços não foram prestados por meio da presente ação.”

Ao contrário do efeito esperado, essa defesa apenas confirma o que foi alegado na inicial. É, efetivamente, “no mínimo estranho que a Autora tenha realizado o pagamento de valores tão altos, nos anos de 2015, 2016 e 2017”, sem nenhuma prova da prestação dos serviços, **não fosse a conivência de um empregado do próprio IEL/DF, o réu Cláudio Rodrigues Tavares.**

Quanto à defesa de Cláudio Rodrigues Tavares, que imputa a Jamal Jorge Bittar as



fraudes cometidas, não custa lembrar que, da enormidade de documentos, três têm a assinatura de Jamal Jorge Bittar autorizando o pagamento às empresas do “grupo econômico” de Marcos Vinícius Simões da Costa e seu genro, Henrique Fernandes de Queiroz, sempre em conjunto com Cláudio Rodrigues Tavares.

Jamal Jorge Bittar assumiu a presidência da Fibra e do IEL/DF em 21 de setembro de 2018, sucedendo Antônio Rocha da Silva, exatamente uma semana após Cláudio Rodrigues Tavares ter sido afastado da Superintendência do IEL/DF, em 14 de setembro. No depoimento de Jamal Jorge Bittar ficou esclarecido o porquê do afastamento de Cláudio Rodrigues Tavares:

“E fizemos a partir dali algumas reformulações quando fomos descobrindo contratos (...) Foi descoberta documentação extremamente precária, muita transferência de recursos inadequada (...) e houve o afastamento do Sr. Cláudio por causa dessas dúvidas que pairavam sobre sua gestão” (ID 32178325 – Vídeo 2, Minutos 02:00-2:20)

É, efetivamente, “no mínimo estranho” que sua assinatura apareça em documentos anteriores, ainda que em conjunto com Cláudio Rodrigues Tavares.

CONCLUSÃO

As ilegalidades evidentes nos autos podem ser resumidas nos seguintes itens:

- 1) Foram pagos, sem contrato, em 2015, à Solução Marketing e Consultoria Ltda., R\$ 1.009.360,00.
- 2) Os contratos firmados com a Solução Marketing e Consultoria Ltda. foram assinados pelo Superintendente do IEL/DF, Cláudio Rodrigues Tavares, que esteve no cargo de 03/07/2015 a 14/09/2018 (ID 32177143), sem que houvesse delegação para assinar contratos em nome do Instituto.
- 3) No art. 23 do Estatuto do IEL/DF, que elenca as atribuições do Superintendente, não há previsão de assinar contratos, salvo se lhe fosse dada atribuição específica pela Assembleia Geral, pelo Conselho Regional ou pelo Diretor Regional. Não há, como anotado, nenhum ato de delegação de competência para assinar contrato com a Solução Marketing e Consultoria Ltda. Cabia ao Diretor Regional do IEL/DF aprovar e assinar convênios e contratos, nos termos expressos do art. 19, X do Estatuto, o que não ocorreu (ID 32177144).
- 4) Praticamente todos os atestados (atestos) de recebimento dos serviços “prestados” e autorizações para pagamento foram assinados por Cláudio Rodrigues Tavares, réu nas três ações.



5) Não há sequer indícios de prestação de quaisquer dos serviços contratados, cobrados e pagos. Também não há indícios de efetiva prestação de quaisquer dos serviços pagos em 2015, antes da assinatura do contrato.

6) As empresas Insight Soluções Analíticas Ltda. e Solução Marketing e Consultoria Ltda. compartilhavam a mesma “salinha” de 30m² no SAUS, Quadra 03, bloco C, sala 218, Ed. Business Point, Asa Sul, Brasília.

7) A Criativa Propaganda & Marketing Ltda. ocupava a “salinha” vizinha, a 217, também com 30m².

8) Essas duas salas (217 e 218) estão disponíveis para aluguel, com anúncio de domínio público disponível na Internet, em que é informada a área de 30m² cada. Confira-se em:

(<https://www.dfimoveis.com.br/imovel/sala-0-quartos-aluguel-asa-sul-brasilia-df-saus-quadra-03-bloco-c-lotes-2-3-255084>).

9) Não há, para a execução dos inúmeros serviços alegadamente prestados ao IEL/DF, com especificidades que exigiam profissionais especializados de cada área, sequer espaço físico para o número necessários de empregados. E não há qualquer prova de que o “grupo empresarial” tivesse quadros funcionais aptos a cumprir o objeto dos quatro contratos. Na época não era comum o teletrabalho, implementado na pandemia da covid-19.

10) Todos os pagamentos anteriores aos contratos, feitos ao “grupo empresarial”, foram autorizados por Cláudio Rodrigues Tavares, a partir da sua nomeação como Superintendente do IEL/DF, em 03/07/2015, exceto as Notas Fiscais 11 e 12, de 22/06/2015, emitidas pela Solução Marketing e Consultoria Ltda. A Nota Fiscal nº 13, também de 22/06/2015, foi paga com autorização de Cláudio Rodrigues Tavares, logo após assumir o cargo de Superintendente.

11) *Obiter dictum*, o primeiro pagamento à Criativa Propaganda e Marketing Ltda., foi feito em 16 de julho de 2015, no valor de R\$ 58.300,00 (Nota Fiscal nº 82), 13 dias após Cláudio Rodrigues Tavares assumir o cargo de Superintendente. Em 2015 foram pagos R\$ 753.280,00 a essa mesma empresa, sendo a última Nota Fiscal, nº 98, de 03/12/2015, também no total de R\$ 58.300,00 (ID 73583738, pág. 1, dos autos respectivos).

12) Os elementos dos autos permitem, com segurança além da dúvida razoável, concluir que são verdadeiros os fatos constantes da denúncia feita ao Tribunal de Contas da União (TCU). Marcos Vinícius Simões da Costa, que era empregado do Senai/DN (Direção Nacional) e é pai de Paula Alves Simões Costa Queiroz (CPF 084.736.307-42) empregada do Sesi/DF; seu genro, marido de Paula, Henrique Fernandes de Queiroz, e o então Superintendente do IEL/DF, Cláudio Rodrigues Tavares, associaram-se para **dilapidar** o patrimônio do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), uma associação sem fins lucrativos criada pela Federação das Indústrias do Distrito Federal (Fibra), Senai/DR-DF e Sesi/DR-DF, que recebe recursos do “Sistema S”, utilizando-se, com e sem contrato, de falsas prestações de serviços de consultoria e assessoria, comumente utilizados para a lavagem de dinheiro oriundo de corrupção, devendo ressarcir, integral e solidariamente, os valores indevidamente apropriados.



DISPOSITIVO

a) Conheço e **dou provimento** ao recurso do Autor, Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), para julgar procedentes os pedidos constantes da inicial e condenar os réus Marcos Vinícius Simões da Costa, Henrique Fernandes de Queiroz e Cláudio Rodrigues Tavares, a ressarcir, solidariamente, o Autor, da quantia de R\$ 5.371.960,51, a ser atualizada desde a última atualização até a data do efetivo pagamento, observando-se, para a correção, a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.

b) As Notas Fiscais nº 79 (R\$ 78.100,00), 80 (R\$ 50.600,00) e 81 (R\$ 41.800,00), de 11/02/2017, no total de R\$ 170.500,00 (IDs 32177148 e 32177149), deverão ser juntadas pelo Autor no cumprimento de sentença, sob pena de glosa equivalente no valor a ser ressarcido.

c) Inverto a sucumbência e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 11% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).

d) Julgo prejudicados os recursos dos réus.

e) Determino a remessa de cópia dos autos eletrônicos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as providências que julgar cabíveis, ante os indícios de crimes praticados pelos réus. Os documentos emitidos pelo Ministério Público, juntados pela Defesa, não excluem essa providência porque tratam de outros fatos.

Como antecipado, acompanho o Relator.

É o voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DOS RÉUS.
UNÂNIME.

